



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 53 , de 27 de março de 2002	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL *****		

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - Serviços Técnicos

A partir de 1º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por pessoa jurídica sediada no País a residentes ou domiciliados no exterior pela contratação de serviços técnicos, pela matriz, para atualização de sistemas de informação, estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, à alíquota de dez por cento, ainda que remetidos à matriz a título de reembolso de despesas.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: SERVIÇOS TÉCNICOS - Residentes ou Domiciliados no Exterior

Os recursos destinados ao pagamento de serviços técnicos contratados no exterior, pela matriz, para atualização dos sistemas de informação, configuram remuneração paga a residentes ou domiciliados no exterior, ainda que remetidos à matriz a título de reembolso de despesas. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2002, com a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico também os serviços técnicos sem transferência de tecnologia passaram a ser tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) e art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em *****, a interessada (por intermédio de seu procurador) informa que tem dúvidas quanto à incidência ou não do imposto de renda na fonte sobre a transferência financeira ao exterior a título de reembolso de despesas com a atualização dos Sistemas de Informação por ela utilizados.

2. Esclarece:
- a) que entre abril e setembro de 1999, o Sistema de Informações que dá suporte às suas atividades operacionais foi atualizado com a implementação de "pacotes" de programação complementares, por consultores previamente contratados por sua matriz em *****;
 - b) que tais consultores foram contratados para realizar implantações e atualizações em nível mundial, onde de acordo com as necessidades de cada subsidiária as equipes de consultores se dirigiam aos países para atender as prioridades locais;
 - c) que a matriz designava o trabalho a ser realizado em cada filial e efetuava os pagamentos mensalmente em *****, devido ao contrato firmado entre ela e o prestador de serviços;
 - d) que posteriormente a matriz emitiu "Notas de Débito" para ressarcimento de parte das despesas com a atualização dos sistemas, totalizando US\$ *****.

3. Como tais notas de débito são objeto de pagamento a ser efetuado através de remessa de recursos ao exterior, indaga se o reembolso de parte das despesas com a atualização de seus sistemas, patrocinada por sua matriz na *****, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo não se tratando de remuneração por serviços prestados, mas mero ressarcimento parcial de despesas.

FUNDAMENTOS LEGAIS

4. A consulente para justificar o reembolso argumenta que os serviços foram contratados em nível mundial pela matriz, que de acordo com as necessidades de cada subsidiária designava o trabalho a ser realizado.

5. No caso em questão, nota-se que a consulente necessitando atualizar os seus sistemas de informação, valeu-se da matriz que contratou, no exterior, os serviços

executados por consultores estrangeiros. Portanto, resta evidente que o beneficiário do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa dos recursos ao exterior não seja a matriz e, sim o prestador de serviços.

6. A Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, ao proceder alterações na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, determina:

"Art. 6º O art. 2º da lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(grifou-se)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador."

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art.2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a

título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes."

7. Analisando as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332, de 2001, verifica-se que a partir de 1º de janeiro de 2002, sobre a remuneração de quaisquer serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior, passou a incidir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

8. Com relação ao imposto de renda na fonte é preciso transcrever o art. 3º da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23 de fevereiro de 2001 (atualmente art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), que assim determina:

"Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de rólalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000." (grifou-se)

9. Examinado o referido dispositivo legal em conjunto com os arts. 6º e 7º da Lei nº 10.332, de 2001 (anteriormente transcritos), constata-se que:

- a) até 31 de dezembro de 2001 (anteriormente a vigência da Lei nº 10.332, de 2001), ocorria a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico somente nos casos de remuneração de contratos de serviços técnicos que implicassem em transferência de tecnologia, e a alíquota do imposto de renda era de 15% (quinze por cento), conforme determina o art.3º da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23 de fevereiro de 2001 (atualmente Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001). Já sobre a remuneração dos demais contratos de prestação de serviços técnicos ocorria a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 708 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (replicado em 17 de junho de 1999), ou seja, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), pois não estava sujeita ao pagamento da referida contribuição;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2002, com a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, também os valores correspondentes a remuneração de contratos de serviços técnicos sem transferência de tecnologia passaram a ser tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, responde-se à consulente que, a partir de 1º de janeiro de 2002, com a alteração do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (introduzida pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001) os recursos destinados ao pagamento de serviços técnicos contratados no exterior, pela matriz, para atualização dos sistemas de informação, por tratar-se de remuneração paga a residentes ou domiciliados no exterior, ainda que remetidos à matriz a título de reembolso de despesas, estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, ficando reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

11. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/2002

Tirso Batista de Souza

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash